



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº 093	RUB P

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 141/2018
PROJETO DE LEI Nº 928/2018
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATORA: EDNA MAHNIC

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 928/2018 de autoria do Executivo Municipal, o qual cria o programa 'VIDA NOVA' e dá outras providências.

Encontra-se o texto legal da proposição às fls. 002/006, bem como a sua justificativa às fls. 007/008.

Observo que, que se encontram nos autos, sob às fls. 054/055, o bem lançado Parecer Jurídico, da lavra do Dr. Luiz Carlos Rezende, bem como o parecer da Comissão de Justiça e Redação encartado às fls.063/072.

Ainda, encontra-se nas fls. 089/093 parecer favorável da Comissão de Economia e Finanças e Orçamento.

É o sucinto relatório.

II – ANÁLISE

Compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB.
054	7

preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao correto andamento processual.

Neste aspecto obtive o processo legislativo parecer jurídico sobre a possibilidade, legalidade e admissibilidade do Projeto, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação, de tudo dando aval ao prosseguimento regular da iniciativa legal.

Importante frisar que, segundo o art. 45 do RICM, a presente Comissão Temática deverá anexar seu parecer sobre os seguintes assuntos:

Art. 45. - A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, competirá opinar sobre:

I - Educação;

II - Instrução;

III - Saúde Pública;

IV - Assistência Social;

V - Promoção Social;

VI - Cultura;

VII - Turismo;

VIII - Esporte e Lazer

IX - instrução e educação pública e particular;

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

No campo do mérito, constata-se ser um Projeto Habitacional com intuito de amparar famílias desabrigadas e em situação de risco que ocupam área ilegalmente as margens da BR 070.

Como bem exposto na justificativa da proposição, a proposta vem ao encontro da eminente necessidade de se solucionar o problema social causado pela ocupação indevida das margens da rodovia, possibilitando que as famílias que



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB.
055	71

atualmente encontram-se naquela área venham a ser beneficiadas com moradias populares, trazendo-lhes mais segurança e, principalmente, dignidade.

O objetivo de reduzir o *déficit* habitacional. O Programa 'Vida Nova' vai erradicar 75 habitações precárias do município, famílias essas que estão em situação de vulnerabilidade abrigadas em barracos.

Importante frisar que tramita judicialmente Ação de Reintegração de Posse nº 0018530-97.2013.4.01.3600 promovida pelo DNIT em face dos ocupantes das margens da BR 070 em Primavera do Leste já determinou a desocupação da área, notificando o Município para que promova o amparo social prioritário às famílias ali instaladas irregularmente.

Conforme artigo 5º, do texto legal, "para ter direito ao benefício desta Lei, as famílias/moradores que encontram-se residindo às margens da BR070, em situação de risco, com renda bruta de 0 a 2 salários mínimos deverão atender aos critérios municipais nela estabelecidos", e que, "para efeito desta Lei, os critérios municipais, priorizando os ocupantes nas margens da BR070 e definidos pelo Conselho Municipal de Habitação", que são:

§ 1º(...);

I – Cadastradas no CADÚNICO;

II – Famílias/pessoas que residem em área de risco e lugar insalubre;

III – Famílias/pessoas em situação de vulnerabilidade social, que residem nas margens da BR070, cadastradas até o ano de 2015 no Setor de Habitação e acompanhadas pelo Conselho Municipal de Habitação;

IV – Possuir renda familiar de até 2 salários mínimos;

V – Aprovação em Laudo Técnico Social.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 203 e 204 a assistência social a quem dela necessitar. A LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (Lei nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993) dispõe que:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
056	18

ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Dentre seus objetivos a Lei Orgânica da Assistência Social prevê em seu artigo 2º :

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

(...);

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Ainda, "para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais."

Portanto, do ponto de vista inerente ao campo de atuação deste órgão temático, o presente projeto não apenas se mostra pertinente, bem como NECESSÁRIO e de premente urgência, não se adiciona nenhuma observação ou sugestão a ser implementada ao Projeto, a não ser o competente parecer opinativo por seu regimental andamento e promulgação.

Com estas considerações, somando-se àquelas que precederam o presente estudo temático, tenho que não há razões que maculam o prosseguimento do Projeto de Lei.

Destarte, o parecer é pelo provimento da proposição em tela, sem nenhuma emenda e/ou diligência de iniciativa desta Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
057	B

Ex positis, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, opinando para que seja APROVADO pelo Soberano Plenário.

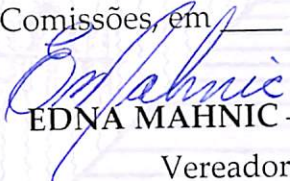
III - CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é necessário, viável, legal e constitucional, além de **tracejar linhas dos projetos sociais do município atendendo ao interesse social.**

IV - VOTO

A Excelentíssima Senhora Vereadora **EDNA MAHNIC** (Presidente e Relatora): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em ____ de fevereiro de 2019.


EDNA MAHNIC - Relatora.
Vereadora

V - VOTO

A Exc.^a Sr.^a Ver.^a **IVANIR MARIA GNOATTO VIANA** (membro):
Voto "pelas conclusões do relator".

É como voto.

Sala das Comissões, em ____ de fevereiro de 2019.

IVANIR MARIA GNOATTO VIANA - Membro.





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
055	2

VI - VOTO

O Exc. Sr. Ver. **CARLOS ARAÚJO** (Membro): Voto "pelas conclusões do relator".

É como voto.

Sala das Comissões, em ____ de fevereiro de 2019.


CARLOS ARAÚJO - Membro.

